



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196286 - MG (2026/0082170-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FELIPE EDUARDO LOPES
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
2. Fato relevante. O acervo probatório, composto por interceptações telefônicas, diligências que culminaram em prisão em flagrante e depoimentos policiais ratificados em juízo, evidenciou a atuação conjunta e contínua do agravante com a corré, com divisão de tarefas, aquisição e domínio de entorpecentes, deliberação sobre dívidas de usuários e repasse de informações sobre movimentação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há elementos probatórios suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) saber se é viável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório, formado por interceptações telefônicas, diligências e testemunhos confirmados em juízo, demonstra a prática do tráfico e a existência de vínculo associativo estável e permanente, com comunhão de desígnios e divisão funcional de tarefas.
5. A pretensão absolutória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A caracterização do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige prova concreta de estabilidade, permanência e divisão de tarefas, com comunhão de desígnios voltada à traficância. 2. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação por suposta insuficiência probatória quando a providência demanda revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 42; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196286 - MG (2026/0082170-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FELIPE EDUARDO LOPES
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
2. Fato relevante. O acervo probatório, composto por interceptações telefônicas, diligências que culminaram em prisão em flagrante e depoimentos policiais ratificados em juízo, evidenciou a atuação conjunta e contínua do agravante com a corré, com divisão de tarefas, aquisição e domínio de entorpecentes, deliberação sobre dívidas de usuários e repasse de informações sobre movimentação policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há elementos probatórios suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico; (ii) saber se é viável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório, formado por interceptações telefônicas, diligências e testemunhos confirmados em juízo, demonstra a prática do tráfico e a existência de vínculo associativo estável e permanente, com comunhão de desígnios e divisão funcional de tarefas.
5. A pretensão absolutória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige prova concreta de estabilidade, permanência e divisão de tarefas, com comunhão de desígnios voltada à traficância. 2. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação por suposta insuficiência probatória quando a providência demanda revolvimento fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35 e 42; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de FELIPE EDUARDO LOPES contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 925/932, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, cinge-se o agravante a reiterar argumentos outrora aventados nos recursos anteriores, reafirmando, em síntese, que *"o Tribunal de origem fundamentou a condenação exclusivamente na relação de companheirismo e em mensagens de texto que não demonstram estrutura hierárquica, divisão de lucros ou estabilidade temporal. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao lecionar que a mera coabitação ou o auxílio mutuo decorrente de vínculo afetivo não suprem a necessidade de prova da societas sceleris" (fl. 940).*

Requer seja o agravo regimental submetido ao julgamento colegiado e provido para reformar a decisão monocrática e, com isso, determinar o processamento e final provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, todavia, revela-se forçosa a manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, o TJMG manteve a condenação do recorrente, nos seguintes termos (grifos nossos):

"Enquanto o acusado Felipe assumiu domínio e a destinação mercantil das drogas, negando o envolvimento de sua companheira, Mirele confirmou que sabia apenas da existência da maconha na residência, cuja destinação seria o consumo próprio do casal.

Conforme consta dos depoimentos colhidos em audiência de custódia, após cumprimento do mandado, as drogas estavam espalhadas em pelo menos três cômodos da casa, isto é, cocaína sobre a cômoda do quarto do casal e o armário da cozinha, assim como maconha e cocaína no cofre de um dos quartos (fls. 120/124).

Se a própria apelante asseverou ter conhecimento da maconha apreendida, mais provável é que também soubesse da cocaína, a qual fora localizada em local visível do seu próprio quarto, assim como no mesmo espaço em que a maconha estava guardada.

É preciso consignar, ainda, que a apelante forneceu a senha do seu aparelho celular aos investigadores de polícia, consoante confirmou em seu interrogatório.

O relatório circunstanciado de investigações acostado às fls. 85/103 revelou diálogos encontrados no aplicativo Whatsapp, instalado no dispositivo, permitindo concluir pelo seu teor de traficância.

Foram transcritos diálogos de 27/10/2023 a 30/04/2024 (data da prisão de Mirele). As conversas dão conta de que o acusado Felipe avisava a codenunciada com frequência da presença policial na região. Não fosse o bastante, vislumbram-se diálogos em que Mirele negocia drogas com terceiros e toma decisões com seu companheiro.

A título ilustrativo, mensagens recebidas do recorrente Felipe:

[...] “nois tem q mexer no cha ainda” [...] “tem cha aí?” [...] “tô levando pra nois” [...] “os home tá na rua de cima...Pagerao...” [...] “Juliano passou aqui falo q tá cheio de polícia do lado da casa do Samuel” [...] (mensagens acima enviadas em 22/02/2024) “Se aparecer alguém de confiança aí c pedi pra ir lá...Pega” (mensagem enviada em 10/04/2024) [...]

Importante também registrar as mensagens enviadas ao segundo recorrente:

[...] “jefin e jessica veio aqui, pego duas no dinheiro e foi embora” (mensagem enviada em 08/02/2024) [...] “O negócio tá aqui guardado” (mensagem enviada em 22/02/2024) [...] “Pedi o Gabriel pra trazer duas dóla aqui” (mensagem enviada em 22/04/2024) [...]

Também foram recebidas mensagens de pessoa identificada como Wanessa:

[...] “Tá acordada? Nega, mandei o pix do de ontem de madrugada e o que vou buscar aí daqui a pouco, tá?” (mensagem enviada em 04/04/2024) [...] “Oie, tá em casa? Tem?” (mensagem enviada em 05/04/2024) [...] “Tô saindo daqui agora...Separa dois pra mim” (mensagem enviada em 05/04/2024) [...] “Bom dia minha queridona. Esqueceu de me mandar a foto, né? Aqui, vê com o Felipe pra mim se ele pode me vender um de r\$50 caprichado pra eu pagar ele dia 8? Por favor. Fala com ele que não tem erro não, vcs me conhecem e sabe que eu pago. Qd ver as mensagens, me responde, por favor. Beijo” (mensagem enviada em 29/04/2024) [...] “Gata, pode ser um de \$50 e um de \$20?” (mensagem enviada em

29/04/2024) [...] “Ôh Mi! O Junior mandou mensagem pro Felipe e ele vai pegar dois de \$20, ele deve fazer o pix.” (mensagem enviada em 30/04/2024) [...]

Outras mensagens de cunho mercantil foram encaminhadas por indivíduo chamado Lucas:

[...] coe...e o chazito...salva nos tarpri de role? Anima? (mensagem enviada em 27/10/2023) [...] Fala tiule...Segura um pra mim? Pra amanhã (mensagem enviada em 07/11/2023) [...]

Por fim, não se pode olvidar de duas mensagens encaminhadas do aparelho, respectivamente, a “Kekeu” e Wanessa:

[...] “Oii boa noite... O Pedro teria um kilo de chá...Seria no dinheiro” (mensagem enviada em 11/04/2024) [...]

Fl. 9/13

“Se for no dinheiro pod vim...Fiado não” (mensagem enviada em 19/04/2024) [...]

De antemão, vê-se que a forma como o utilizador do telefone era chamado por outros interlocutores e a existência de conversas entre ambos acusados por aplicativo refutam a versão de que o aparelho celular era necessariamente compartilhado pelos recorrentes.

Os diálogos revelam que a utilizadora era frequentemente procurada por terceiros e questionada se possuía substâncias ilícitas para fornecer. Ressalta-se que a própria acusada Mirele confirmou em juízo que a expressão “chá” se referia à maconha. Tais conversas, de evidente cunho mercantil, perduraram por meses (verificando-se inclusive no dia da busca e apreensão).

Para além do conhecimento da apelante sobre a maconha e a cocaína apreendidas no imóvel e dos diálogos por ela perpetrados com terceiros, verifica-se que também foram apreendidas, no dia do cumprimento do mandado, as quantias de R\$100,00 (cem reais) no bolso de Mirele e de R\$352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais) no guarda-roupas de um dos quartos.

O conjunto fático-probatório revela, portanto, que ambos recorrentes mantinham drogas ilícitas sob sua guarda, com a finalidade incontroversa de fornecimento a terceiros.

A caracterização do delito de associação para o tráfico, por sua vez, exige a comprovação do dolo de ânimo associativo, impondo-se demonstrar, além da existência de dois ou mais infratores, o critério de estabilidade, permanência ou habitualidade, a reiteração ou não, vinculada à finalidade delituosa específica, isto é, visando à prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34, da Lei n.º 11.343/06.

Vale dizer que, para se caracterizar o crime de associação é imprescindível haver o animus associativo, isto é, o ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo relacional efetivo, uma verdadeira sociedade delitiva que desempenha atividades organizadas, periódicas e hierarquizadas, na qual a vontade de se associar seja autônoma em relação à vontade necessária à prática do crime visado, não bastando a existência do

simples dolo de agir conjuntamente, ou seja, em concurso de agentes.

Na hipótese dos autos, observa-se que os apelantes mantinham relação afetiva como companheiros e coabitavam no mesmo imóvel, local em que as drogas eram guardadas.

Denota-se também que os diálogos de cunho mercantil com terceiros foram perpetrados pelo menos por um lapso de seis meses, isto é, entre outubro de 2023 e abril de 2024.

As conversas ainda revelam uma divisão de tarefas entre os recorrentes, sendo que a primeira apelante negociava com usuários de drogas e lhes entregava as substâncias. O segundo recorrente, a seu turno, além de exercer domínio sobre o material ilícito, prestava informações sobre movimentação policial, adquiria drogas e tomava decisões sobre eventuais dívidas de usuários.

Indubitável, portanto, a organização estável e ordenada entre os apelantes ao longo do tempo com o intento de praticar a mercancia ilícita de drogas.

A soma de todos os elementos mencionados permite a manutenção da condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para esses fins, pois a versão produzida pela defesa não foi suficiente para colocar dúvida sobre a hipótese acusatória.” (fls. 709/712).

No caso concreto, extrai-se do acervo probatório, notadamente das interceptações telefônicas, corroboradas pelas diligências que culminaram na prisão em flagrante dos envolvidos, bem como pelos depoimentos dos policiais ratificados em juízo, que o recorrente desempenhava papel de relevo na estrutura associativa voltada à traficância.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, incumbia-lhe a aquisição dos entorpecentes, o controle e domínio do material ilícito, a deliberação acerca de dívidas mantidas por usuários, além do repasse de informações relacionadas à movimentação policial. Tais circunstâncias evidenciam nítida divisão funcional de tarefas, comunhão de desígnios e estabilidade do liame mantido entre o recorrente e a corré, ambos atuando de forma contínua em prol da atividade criminosa.

Dessarte, estando demonstrada a integração do recorrente em estável *societas criminis* destinada à prática do tráfico ilícito de drogas, revela-se correta a condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Qualquer conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Em outras palavras, o pleito absolutório defensivo pressupõe nova incursão sobre fatos e provas, e não mera discussão jurídica acerca da correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS SUFICIENTES. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa alega ausência de provas seguras do tráfico e do vínculo associativo, além de pleitear a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e se é possível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. O acórdão impugnado está amparado em fato material probatório, incluindo prova pericial e testemunhal, que demonstra a configuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

5. A condenação foi fundamentada na elevada quantidade de droga apreendida, no comportamento em comboio dos veículos, na estrutura organizada e na origem comum dos envolvidos, evidenciando o vínculo estável e permanente para a prática do tráfico.

6. A pretensão de absolvição demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas periciais e testemunhais que demonstrem a autoria e materialidade dos crimes. 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável quando há condenação por associação para o tráfico, que demonstra a estabilidade e permanência do vínculo criminoso".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 802.546/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 677.851/PR, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 1593941/TO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22.09.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.834.602/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE

ACIMA DO MÍNIMO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

4. No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo.

5. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. As instâncias ordinárias elevaram a pena-base considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, a evidenciar que atuaram em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.920.499/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.196.286 / MG

Número Registro: 2026/0082170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00067796220248130625	10000250674140001	10000250674140002	10000250674140003
10000250674140004	10000250674140005	10000250674140006	50021860220248130625
67796220248130625			

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE EDUARDO LOPES

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : MIRELE DAS GRACAS LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE EDUARDO LOPES

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA ALVES - MG107365

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026